



DESPACHO

À Assessoria Técnica - ASTEC

Assunto: **Recurso à Diretoria Colegiada - Processo nº 00058.509260/2016-56.**

1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da Decisão Primeira Instância - PAS 574 (3291095) proferida no curso do processo administrativo sancionador ora em análise, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração 005645/2016 (0181898) deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

No dia 29 de abril de 2016, o piloto da aeronave PR-MFK, Sr. Rodrigo Maia Jacinto, realizou manobra a baixa altura e em formação com outra aeronave sobre pessoas na superfície.

3. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante da Decisão Primeira Instância - PAS 574 (3291095) proferidas em sede de primeira instância, com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

4. A autoridade competente decidiu, na data de 31/07/2019, nos termos da decisão acima mencionada e considerados todos os elementos presentes nos autos, pela **SANÇÃO DE MULTA**, arbitrada sumariamente em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração, nos moldes do art. 28, *caput*, Res. ANAC 472/2018, no valor proposto pelo Analista - **R\$ 1.750,00 (Mil e setecentos e cinquenta reais)**, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da Resolução ANAC n.º 25/2008. Frise-se que a multa já se encontra QUITADA, conforme extrato anexado (Extrato SIGEC - 668481195 - PAGO (3442794)).

5. Além disso, decidiu pela **cumulação de sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias, de todos e quaisquer certificados de habilitação técnica averbados a licença de que for titular**, conforme previsão do art. 37, Res. ANAC 472/2018.

6. Interessado regularmente notificado da decisão em 19/08/2019. Insurge-se em documento próprio (Recurso à Diretoria AI 005645/2016 (3433752)) protocolado/postado em 26/08/2019, considerado tempestivo.

7. O processo seguiu à origem (1ª instância) para análise de admissibilidade do documento mencionado, que concluiu (Despacho CCPI (3494691)) que:

a) *não verificou-se presentes os pressupostos para concessão, de ofício, do efeito suspensivo (art. 38, § 1º, Res. ANAC 472/2018, c/c art. 61, p.u., da Lei 9.784/1999);*

b) *dispositivo da alínea f do parágrafo 14 da DPI 574/2019/CCPI/SPO, de 31/07/2019 [3291095], ora recorrida, confere efeito suspensivo a execução do decisum;*

c) *reconhece-se, excepcionalmente, admissibilidade do recurso hierárquico de registro 3433752 em homenagem ao princípio da convertibilidade dos atos processuais;*

d) *mantém-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, no exercício*

do juízo de retratação (art. 56, § 1º, LPA).

8. Portanto, e em conformidade com os artigos 50 (caput) e 52 da Resolução nº 472/2018, encaminho o expediente para essa Assessoria para as providências de praxe, dadas as explicações e fatos constantes nos autos do presente processo.

9. Por fim, e considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 16/03/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4113818** e o código CRC **2DB45D40**.